



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José Da Varginha

Ano 5 – Edição 195 – 26 de novembro de 2025

VETO À EMENDA Nº 1/2025 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA EXECUTIVO Nº 31/2025

Ilma. Sra. Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Varginha – Minas Gerais, Comunico a esta Casa Legislativa que, nos termos do 61 da Lei Orgânica do Município de São José da Varginha/MG, decidi veta integralmente a Emenda Modificativa de Redação de Nº 01/2025 que altera a redação do artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária número 31/2025, do projeto que “estima a receita e fixa a despesa do Município de São José da Varginha/MG, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências”, conforme as razões que seguem.

I. RAZÕES DO VETO

A. Da Inadequação da “Emenda de Redação” para alterar mérito da proposição: A “Emenda de Redação” não tem o condão de alterar o teor, o conteúdo normativo ou o sentido jurídico de um projeto de lei. Ela se presta apenas para corrigir forma, como ortografia, gramática, numeração, remissões internas ou pequenas imprecisões de linguagem sem qualquer mudança de mérito.

Tal previsão se encontra no RICD, art. 118, § 8º; RISF, arts. 234 e 323 e se aplica por analogia nas casas legislativas de todo o território brasileiro, com o seguinte teor:

“EMENDA DE REDAÇÃO: Emenda que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto da proposição, bem como conferir ao texto maior clareza, precisão ou ordem lógica, sem alteração de mérito.”

B. Da Falta de Fundamentação da Justificativa Apresentada: A Câmara Municipal de São José da Varginha

justificou alterar a abertura de créditos suplementares 30% (trinta por cento) para 8% (oito por cento) sob a suposta justificativa de que assim estaria “fortalecendo o controle legislativo sobre o orçamento”, “garantindo transparência e fiscalização dos gastos públicos”, “mantendo a legalidade” e “aprimorando a gestão orçamentária municipal”.

Com o devido respeito aos ilustres vereadores, nenhuma dessas justificativas se sustenta juridicamente, e todas reforçam, na verdade, a improriedade da emenda, que se apresenta material, e não de redação, como erroneamente denominada.

Passo a demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, por que a emenda é insubstancial, ilegítima e inconstitucional.

1. Sobre o alegado “fortalecimento do controle legislativo”

A redução do limite de suplementação não fortalece, de forma alguma o controle legislativo. O controle do Poder Legislativo ocorre por vias próprias, expressamente previstas:

- 1 - fiscalização contábil, financeira e orçamentária (CF, art. 31);
- 2 - julgamento das contas do Executivo;
- 3 - pedidos de informação;
- 4 - convocação de secretários;
- 5 - análise dos Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal;
- 6 - acompanhamento da execução do PPA, LDO e LOA.

Nenhum desses mecanismos depende da diminuição artificial do limite de suplementação. Afinal, nenhuma diferença há entre fiscalizar 30% ou 8%. Pelo contrário:



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José Da Varginha

Ano 5 – Edição 195 – 26 de novembro de 2025

- a) controle se exerce com informação, não com engessamento;
- b) alterar percentuais não é instrumento de fiscalização, mas alteração de mérito orçamentário, o que não pode ser realizado sob o rótulo de “emenda de redação”.

Assim, o argumento não apenas é improcedente como revela a natureza material da emenda, tornando-a formalmente inválida e completamente descabida a escolha de “Emenda de Redação” para a tentativa de travar os investimentos no município.

2. Sobre a alegada “garantia de transparência e fiscalização dos gastos públicos”

Transparência e fiscalização estão asseguradas por:

- a) Portais oficiais obrigatórios;
- b) Relatórios previstos na LRF;
- c) Publicidade dos atos de execução orçamentária;
- d) Controle interno, externo e social.

Reducir percentuais de suplementação não aumenta transparência.

Transparência depende de publicidade e controle, não de limitação indevida da capacidade de execução do Executivo. Muito menos por vias transversas e escolhas errôneas de Emenda de Redação para atacar mérito do projeto de lei.

Além disso:

- a) crédito suplementar não é gasto novo;
- b) crédito suplementar não cria despesa, apenas reforça dotações já autorizadas pelo Legislativo.

Portanto, o argumento é materialmente falso e juridicamente inadequado.

3. Sobre o argumento de que a emenda “mantém a legalidade”
Ocorre exatamente o contrário. A emenda viola:

- a) o devido processo legislativo, pois não é redacional;
- b) a separação dos Poderes, ao invadir a iniciativa orçamentária;
- c) a Constituição Federal, art. 66, §1º, por alterar mérito sob pretexto de redação;
- d) a Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Executivo a iniciativa e gestão do orçamento;
- e) a própria legislação pátria e os manuais legislativos, que definem o que é emenda redacional.

Logo, longe de “manter a legalidade”, a emenda afronta diretamente. A tentativa de justificar uma emenda de mérito como redacional é, por si só, vício insanável.

4. Sobre o alegado “aprimoramento da gestão orçamentária municipal”

A redução do limite de suplementação:

- a) não aprimora a gestão — prejudica;
- b) engessa a execução orçamentária;
- c) reduz a capacidade de resposta do Município a necessidades reais;
- d) compromete ajustes administrativos durante o exercício;
- e) ignora que suplementação é instrumento técnico para garantir continuidade dos serviços.

A gestão orçamentária se aprimora com planejamento, execução eficiente, observância da LRF, análise de metas e relatórios, diálogo institucional.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José Da Varginha

Ano 5 – Edição 195 – 26 de novembro de 2025

Jamais com a redução arbitrária e imotivada de margens financeiras previamente planejadas.

5. A emenda é material, viola o processo legislativo e deve ser vetada

A emenda, apesar de intitulada “de redação”, altera substancialmente o mérito do Projeto de Lei, modificando percentuais essenciais para a gestão orçamentária do Município.

Sendo emenda de mérito travestida de redacional, ela está em desacordo com a Lei Orgânica, e é:

- a) inconstitucional;
- b) formalmente inválida;
- c) imprópria do ponto de vista técnico;
- d) inválida no processo legislativo.

A Emenda apresentada sob a denominação de “Emenda de Redação” não possui natureza meramente formal, como determina a técnica legislativa e como exige o devido processo legislativo.

Apesar da nomenclatura, a modificação proposta altera substancialmente o conteúdo normativo do projeto, reduzindo o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% para 8%.

Tal alteração não se enquadra no conceito de emenda de redação, pois não corrige forma, gramática, técnica legislativa ou remissões, mas modifica diretamente o mérito da proposição. Trata-se, portanto, de emenda material, que interfere na gestão orçamentária e no planejamento financeiro do Município.

Emendas de redação não podem alterar o sentido, o alcance ou o conteúdo jurídico de nenhum dispositivo, conforme

entendimento consolidado do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Tribunais de Contas e doutrina majoritária.

A redução do limite de créditos suplementares é alteração típica de emenda modificativa, que deveria obedecer ao rito próprio — inclusive com manifestação prévia das comissões competentes — o que não ocorreu.

Assim, a tentativa de mascarar uma emenda de mérito sob o título de “emenda de redação” resulta em vício formal insanável, comprometendo a higidez do processo legislativo.

A emenda, ao alterar o espaço de discricionariedade financeira do Poder Executivo, interfere diretamente na iniciativa reservada e no equilíbrio entre os Poderes, violando o princípio da separação dos Poderes, o regime constitucional de iniciativa legislativa em matéria orçamentária, a Constituição Federal, que impede alterações de mérito por emenda de redação.

A justificativa apresentada pelos vereadores é improcedente, pois fortalecer controle não é função de emenda de redação. Modificar limites de suplementação é ato de conteúdo material, jamais formal.

O Legislativo já possui mecanismos próprios de controle (prestação de contas, fiscalização, relatórios bimestrais, convocação de secretários etc.), sem necessidade de violar o devido processo legislativo;

A alegação de que a emenda “mantém a legalidade” é incorreta, pois a forma



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José Da Varginha

Ano 5 – Edição 195 – 26 de novembro de 2025

utilizada é justamente ilegal, por contrariar a técnica legislativa e o rito constitucional.

Assim, a justificativa não se sustenta, pois pretende fundamentar como “redacional” uma alteração que é claramente de mérito, configurando vício insuperável.

C. Da Falta de Proporcionalidade e Razoabilidade

A Mesa Diretora apresentou a redução de Créditos Suplementares de 30% para 8%, sem qualquer estudo de impacto financeiro.

Salta aos olhos que a emenda de redação não apresenta qualquer alteração neste ponto, permanecendo válidos os termos mencionados. Surgindo apenas para tentar engessar o orçamento do executivo.

Com a devida vénia, o Executivo trata de um volume absolutamente maior que o Legislativo, administrando servidores, executando leis e serviços para toda a população.

Dito isso, e dada a complexidade do Poder Executivo, não há razoabilidade e tampouco proporcionalidade em impor a ele o limite de suplementação em 8% do orçamento previsto no orçamento, frente aos 30% propostos.

Nesse sentido, antepõe-se mesmo ao argumento de que este baixo percentual, (o de 8%), implica em um maior poder de fiscalização da Câmara, salientando que o papel do poder executivo é disponibilizado nos portais de transparência Municipais, das Secretarias, nas sessões da Câmara, nos diários oficiais, não trazendo maior fiscalização do órgão fiscalizador. Como já dito, fiscalizar 8% ou 30% é exatamente igual. Ainda mais em um município no qual a câmara debruça-se mais em apresentar

indicações de obras e serviços do que em garantir que o executivo possua recursos e meios para executá-los.

D. Da contrariedade da Emenda ao Interesse Público

Outra hipótese é que a folha de pagamento dos servidores supere a previsão da LOA, seja por contratação de servidores ou aumentos e reposições de folha de pagamento. Neste caso, o Município só poderia cumprir com as obrigações após a aprovação da Câmara, sendo necessário cumprir trâmites burocráticos e dispendendo recursos humanos para viabilidade.

Nestes exemplos, como tantos outros que poderiam ser dados, a população e os servidores públicos ficariam desassistidos até a aprovação da Câmara, tudo em decorrência desse engessamento voluntário da máquina pública proposto pela casa legislativa através de tal “emenda de redação”.

Nesse sentido, sabemos que o interesse público é indisponível e é compreendido como critério fundamental da atuação da Administração Pública, não podendo a Câmara Municipal, de forma injustificada e através de ferramenta errônea, violá-lo.

CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal, do vício de iniciativa, da violação ao processo legislativo e da impropriedade da justificativa apresentada, NÃO há possibilidade de sanção à emenda.

Por tais razões, VETO integralmente a Emenda, sob o fundamento de que não se trata de emenda de redação, mas de modificação substancial do texto, apresentada em desconformidade com a



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José Da Varginha

Ano 5 – Edição 195 – 26 de novembro de 2025

Constituição, a Lei Orgânica Municipal e o
Regimento Interno da Câmara.

Essas, Senhora Presidente, são as razões
que me levaram a vetar integralmente a
Emenda de Redação Nº 01/2025, as quais
ora submeto à elevada apreciação dos
Senhores Membros da Câmara Municipal
de São José da Varginha/MG.

São José da Varginha/MG, 25 de novembro
de 2025.

Victor Paulino de Melo Pereira
Prefeito Municipal